



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 535-67.  
2012.6.19.0034 – CLASSE 32 – SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RIO DE  
JANEIRO**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Maria Dib Jazbik Mansur

**Advogados:** Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outro

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.  
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA  
PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97.  
DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS  
FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 se revela perfeitamente aplicável nos processos de prestação de contas de candidato, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior Eleitoral. Precedente: AgR-AI nº 9893/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.11.2011.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza a fixação de multa abaixo do patamar mínimo legal.

3. Ausência de natureza tributária das multas eleitorais. Precedente: AgR-AI nº 6822/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 22.4.2014.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

  
MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maria Dib Jazbik Mansur contra decisão monocrática de fls. 222-228, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora Agravante.

Inconformada com a decisão *supra*, a Agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, violação ao art. 367, I, do Código Eleitoral, pois *“a decisão deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade quando da aplicação da multa, pois manteve a aplicação da multa de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) à ora Agravante, cuja renda não chega a dois mil reais mensais e que não possui patrimônio”* (fls. 236).

Sustenta que ocorreu ofensa ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, uma vez que, a seu juízo, *“a multa a qual se ataca havia sido aplicada ultra petita, posto que a prestação de contas tem seu rito regulado pelos artigos 28 ao 32 da Lei 9.504/97 e não permite que o juiz aplique multa de ofício”* (fls. 237).

Afirma que houve contrariedade ao art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, interpretado conforme o art. 150, IV, da Constituição Federal, pois *“a limitação constitucional invocada é incompatível com a manutenção da decisão, já que tal dispositivo não prevê o limite máximo a ser fixado, incorrendo em violação ao princípio da proporcionalidade e violando o princípio que veda a instituição de tributo com efeito de confisco”* (fls. 238).

Indica precedentes jurisprudenciais para amparar sua pretensão (fls. 240).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procuradores regularmente constituídos (fls. 67 e 164).

No *decisum* monocrático, Sua Excelência, na qualidade de relator, negou seguimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral; (ii) ausência de ultraje ao art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97; e, por fim, (iii) impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme assentado na decisão monocrática, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que é possível a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 no processo de prestação de contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Já decidiu esta Corte que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 7235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 9893/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011).

No que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não acode à Agravante. É que o valor da multa aplicada foi fixado no seu patamar mínimo legal, *i.e.*, cinco vezes a quantia gasta em excesso. E, como é cediço, a aplicação

dos referidos princípios, no afã de reduzi-lo, não autoriza ao estabelecimento de valor abaixo do patamar previsto na legislação de regência. Ademais, não vislumbro o (suposto) caráter confiscatório, na medida em que a multa eleitoral não tem natureza tributária, conforme precedente deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010.

2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.

3. Em razão do princípio da unicidade do MP, pode o Promotor Eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo Procurador Regional Eleitoral, não havendo falar em ilegitimidade ativa *ad causam*.

4. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária.

5. "Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 62-10/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 6822/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2014).

Portanto, os argumentos expendidos no presente agravo não se revelam suficientes para infirmar as conclusões assentadas no *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

*Ex pòsitis*, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 535-67.2012.6.19.0034/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Maria Dib Jazbik Mansur (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.